



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2018, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que "Institui o "programa infância sem pornografia" e dá outras providências".

A **Emenda 01** é de autoria da **Nobre Edil Iara Bernardi**, e altera a redação do § 2º, do art. 2º, do PL original, passando a prever que a Rede Municipal de Educação atuará na formação de crianças e adolescentes, com inclusão de educação sexual nas previsões curriculares, e modificando o procedimento previsto no PL original.

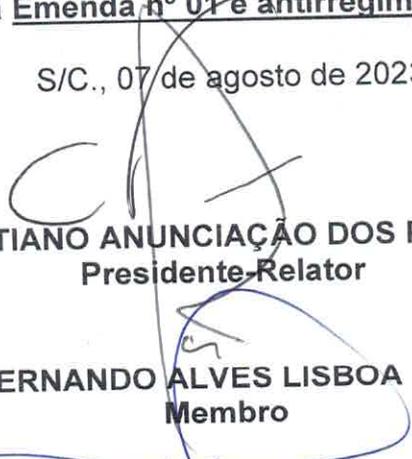
Contudo, em que pese as relevâncias das alterações propostas, constatamos que a **Emenda 01 é antirregimental por alterar substancialmente o teor material da proposição original**, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

*Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, **serão destacadas para constituírem proposições em separado**, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.*

Ressaltamos que esse entendimento vem sendo adotado pela CJ, para evitar com que determinadas proposições sejam aprovadas, e convertidas em Lei de autoria parlamentar, com disposições materiais divergentes da vontade do proponente original, razão pela qual, **recomenda-se a apresentação de matéria em separado**.

Sendo assim, a **Emenda nº 01 é antirregimental**.

S/C., 07 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro